



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 912/2024.

“Fixa o valor do vencimento inicial da Tabela II do Anexo IV do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Executivo Municipal de Rio Negro - MS.”

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Extra-ordinária, realizada no dia 02 de julho de 2024, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º. O vencimento inicial (Classe A, Nível 1) da Tabela II do Anexo IV do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Executivo Municipal de Rio Negro – MS, é de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Negro/MS, 03 de julho de 2024.


Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

Parágrafo único. O programa, de que trata o caput deste artigo, será executado pela Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul em parceria com o Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Constituem atividades do Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência -PROERD:

- I – Promoção de cursos do PROERD, por policiais, para crianças, adolescentes, jovens, pais e professores, com o propósito de esclarecer as consequências da utilização das drogas lícitas e ilícitas;
- II – Realização de aulas sistemática de prevenção ao uso abusivo de substância psicotrópicas, que causam dependência física ou psíquica, para comunidades escolar e condominial;
- III – Articulação com a realização de campanha em busca de parcerias para garantir a sustentabilidade, ampliação e aperfeiçoamento do programa.

Art. 3º - São objetivos do PROERD em âmbito municipal:

- I – Desenvolver um sistema de prevenção à violência e ao uso indevido de drogas em escolas, para crianças, adolescentes e jovens;
- II – Ampliar a integração entre a Polícia Militar e a comunidade, pautada no respeito disciplina e no convívio saudável com a sociedade;
- III – Desenvolver habilidades nos operadores de segurança, no sentido de prevenir a utilização de drogas ilícitas e lícitas.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento mensal de Bolsa aos Policiais Militares designados para atuação e participação no programa a que se refere o artigo 1º desta Lei, pelo período em que durar a parceria e respectiva designação do servidor.

Art. 5º - O valor do Bolsa será de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Art. 6º - O Bolsa concedido não configura vínculo empregatício com o Município e não caracteriza vantagem financeira, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei Federal n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e não se incorpora, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará as demais disposições relacionadas ao PROERD.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de março de 2024.

Rio Negro/MS, 03 de julho 2024.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI Nº 912/2024.

"Fixa o valor do vencimento inicial da Tabela II do Anexo IV do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Executivo Municipal de Rio Negro - MS."

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Extra-ordinária, realizada no dia 02 de julho de 2024, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º. O vencimento inicial (Classe A, Nível 1) da Tabela II do Anexo IV do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Executivo Municipal de Rio Negro – MS, é de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Negro/MS, 03 de julho de 2024.

Cleidimar da Silva Camargo

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2024.

Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Extra-ordinária, realizada no dia 02 de julho de 2024, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. assistência à situações de calamidade pública ou situação de emergência
- II. assistência a emergências em saúde pública, inclusive combate a surtos, epidemias, endemias e pandemias;
- III. admissão de professor substituto e/ou convocado, nos termos da LC 005/2010 e suas alterações;
- IV. admissão de profissionais da área de saúde para realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;
- V. atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;
- VI. substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo, desde que o afastamento seja previsto em Lei, bem nos casos de exoneração, demissão, falecimento, greve e/ou aposentadoria, quando não houverem aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;
- VII. admissão de pessoal administrativo necessário ao funcionamento do ensino básico, desde que não haja candidatos aprovados em concurso anterior aguardando nomeação e até que haja a realização de concurso público;
- VIII. insuficiência do número de servidores efetivos para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, e até que haja provimento dos respectivos cargos mediante concurso público;
- IX. atendimento a outras situações de emergência que exijam a pronta atuação da Administração;
- X. outros casos autorizados por lei.

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso II far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento por apresentação de atestado médico e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo poderão ocorrer para suprir a falta de docente ou profissional de saúde em razão de:

- I. greve que perdure por prazo não razoável;
 - II. greve considerada ilegal pelo Poder Judiciário;
 - III. afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício e licença para tratamento de saúde, que não possam ser supridos por meio remanejamento de pessoal e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;
 - IV. número de horas-aulas insuficiente para atingir a carga horária mínima exigida para preenchimento de cargo efetivo ou função-atividade;
- § 3º - Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considerar-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, meio ambiente e assistência social.

Art. 3º - A contratação será feita por tempo determinado observado os seguintes prazos:

- I. enquanto durar a situações de calamidade pública ou situação de emergência, na hipótese disposta no inciso I do art. 2º;
 - II. até 24 meses, podendo ser prorrogado por igual período, nas demais hipóteses dispostas no artigo 2º.
- § 1º - Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo de 48 meses.

Art. 4º - A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica, observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, após a apresentação de justificativas da necessidade pelo órgão ou pela entidade beneficiária da contratação.

Art. 5º - É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas. § 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.